



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2016.0000209761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0188451-20.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], são apelados CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) e CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 30 de março de 2016.

ACHILE ALESINA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0188451-20.2011.8.26.0100

Apelante: [REDACTED]

Apelados: Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 5216

DANOS MORAIS Responsabilidade civil Queda nos trilhos do metrô Autora com deficiência visual.

Recurso da autora Dano moral caracterizado Ausência de prestação de serviço de forma preventiva a evitar o acidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Responsabilidade objetiva da ré caracterizada Quantum indenizatório majorado para R\$ 20.000,00 Sucumbência alterada - Recurso parcialmente provido.

Recurso da litisdenunciada Alegação de limitar a responsabilidade nos termos contratados - Apólice firmada com a seguradora denunciada que confirma a existência de cobertura para danos morais no montante de R\$ 20.000,00 Alegação de afastamento do ônus sucumbencial - Não cabe a condenação em honorários por parte da denunciada, haja vista não ter a mesma colocado nenhuma espécie de resistência à denunciação Recurso parcialmente provido.

Sucumbência Responderá à ré pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, no importe de 10% do valor da condenação Afasta-se a condenação da litisdenunciada com relação a custas, despesas e honorários advocatícios.

Recursos à r. sentença de fls. 305/308, que julgou procedente o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 3.000,00, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal a contar da publicação, mais juros de mora a contar da citação, condenando a ré no pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários de advogado da parte contrária fixados em 10% da condenação. Julgou ainda procedente o pedido da denunciação da lide nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar em regresso a denunciada no ressarcimento do pagamento de R\$ 3.000,00 atualizado pela Tabela Prática do Tribunal a contar da publicação, mais juros de mora a contar da citação, pago pela denunciante neste processo, arcando a denunciada com as custas e

2

despesas do processo, bem como honorários de advogado da parte contrária, fixados em 10% da condenação.

Recursos bem processados e respondidos.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por [REDACTED] contra Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô, sendo denunciada à lide a Mapfre Seguros Gerais S.A.

Alega a autora que é deficiente visual total desde seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

nascimento, sendo que no dia 21/07/2011 utilizou o metrô para retornar à sua residência e desembarcando na estação Guilhermina, lá permaneceu esperando auxílio de um funcionário, sendo que após 40 minutos a autora decidiu encontrar sua irmã que a estava aguardando no piso superior, porém, caminhou direto para os trilhos dos trens, sofrendo diversas contusões, hematomas e fraturas, sendo socorrida pela própria irmã que a levou para o hospital. Assevera que a ré foi procurada pelo pai da autora, que tentou buscar uma solução ao caso, porém, sem sucesso, sendo tudo registrado perante a Delegacia. Entende pela responsabilidade da ré que deverá ser condenada pela indenização dos danos morais aferidos.

Benefício da gratuidade judiciária deferido (fl. 28).

Em contestação, em síntese, a ré entende pela denunciação à lide da seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Assevera a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de responsabilidade da Companhia do Metrô ou de seus empregados, havendo recusa pela autora e sua irmã no atendimento e socorro oferecido pela ré, sendo indevidos os danos morais pleiteados.

Réplica às fls. 111.

Indeferido depoimento pessoal, nos termos do artigo 130 CPC. (fl. 115).

Houve interposição de embargos declaratórios pela ré (fls. 117/119) sendo rejeitados (fl. 122) e interposição de agravo retido pela ré (fls.

3

124/126).

Deferimento do pedido de denunciação à lide (fl. 132).

Insurgiu a empresa litisdenunciada, apresentando em sua defesa ponderações com relação aos valores de cobertura do seguro entabulado entre a empresa litisdenunciante e a litisdenunciada, requerendo a limitação da cobertura em eventual procedência da demanda. Assevera ainda que pela aceitação da denunciação, não há que se falar em mora, devendo ser afastados os juros. Aduz ainda pela ratificação dos termos da contestação da denunciante, sendo que o ônus de sucumbência não deve atingir a lide secundária, ou se o caso, limitado à 15%.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Réplica da autora à fl. 192 e da ré às fls. 193/198.

Audiências de instrução realizadas às fls. 256/257 e 282/283.

Alegações finais apresentadas pela litisdenunciada (fls. 288/291), pela autora (fls. 294/300) e pela ré (fls. 301/304).

A r. sentença entendeu por bem em julgar procedente o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 3.000,00, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal a contar da publicação, mas juros de mora a contar da citação, condenando a ré no pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários de advogado da parte contrária fixados em 10% da condenação. Julgou ainda procedente o pedido da denunciação da lide nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar em regresso a denunciada ao ressarcimento do pagamento de R\$ 3.000,00 atualizado pela Tabela Prática do Tribunal a contar da publicação, mas juros de mora a contar da citação, pago pela denunciante neste processo, arcando a denunciada com as custas e despesas do processo, bem como honorários de advogado da parte contrária, fixados em 10% da condenação.

Recurso da autora:

Insurge-se a autora alegando, em síntese, culpa exclusiva da ré, sendo confirmado pelas testemunhas, que o fato ocasionou consequências terríveis para a autora, que possuía vida ativa antes do acidente, devendo ser majorados os danos morais arbitrados.

4

O recurso merece parcial acolhimento.

Com a devida vênia, entendo que não há possibilidade de se aplicar no presente caso a concorrência de culpas, isso porque a análise dos fatos por si já revelam que a ré, responsável pelo transporte de pessoas, deveria ter dado especial atenção à autora, por se tratar de pessoa com deficiência visual, colocando à disposição funcionários para o devido auxílio necessário.

Entretanto, no caso em tela, aplica-se a responsabilidade objetiva e exclusiva da ré, que não prestou o atendimento necessário e condizente à autora, sendo que a legislação cível estabelece em seu artigo 734 que o transportador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tem responsabilidade “*pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade*”.

Assim, no que se refere à transporte coletivo, como no caso da ré, não resta dúvida de que está configurada a relação de consumo, regulada de forma subsidiária pelo [CDC](#), conforme preceitua o art. [732](#) do [CC/02](#), aplicando-se assim, “*in casu*”, a teoria da responsabilidade objetiva, sendo presumida por lei a culpa e a responsabilidade do transportador (art. 37, §6º, da CF/88 e art. 14, § 1º a 3º do CDC).

Com efeito, não se discute que a responsabilidade da ré é zelar pela completa segurança de todos os seus passageiros, atuando inclusive com relação a prevenção de acidentes.

Dessa forma, para que fosse de fato comprovado que a ré agiu de forma responsável e eficiente seria imprescindível que houvesse prova da atuação da mesma no sentido de prevenir o fato danoso, provando que houve atendimento e auxílio de funcionários treinados e habilitados para proceder ao embarque/desembarque de pessoas deficientes visuais, o que não ocorreu “*in casu*”.

Entretanto, o depoimento da Sra. Caroline, teve o condão de demonstrar que a autora, após ter caído nos trilhos, foi socorrida pelas pessoas que estavam na mesma estação, e “*os funcionários do metro prestaram auxílio quando a autora já estava sentada num banco da plataforma*” (fl. 284). E ainda, o Sr. Maurício confirma que “*foi acionado a dar atendimento a uma deficiente visual que*

5

tinha caído na linha do trem”, sendo que “*não sabe explicar como a autora caiu, pois sempre há um funcionário designado para auxiliar o deficiente visual no desembarque*”.

Porém, se de fato houvesse sempre um funcionário para auxiliar o desembarque de deficiente visual, certamente não ocorreria o acidente em questão, restando incontroversa a responsabilidade objetiva da ré.

Destaca-se ainda que a autora já passa por diversas dificuldades cotidianas em decorrência de sua deficiência visual, sendo certo que o acidente que fora envolvida agravou ainda mais a questão de sua saúde física e a sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

segurança emocional, conforme comprovado pelos depoimentos do Sr. Lourival (fl. 258) e do Sr. Jorge (fl. 260).

Assim, diante das provas adunadas nos autos, restou incontroverso a ocorrência do acidente da autora pela negligência da ré em não prestar o devido auxílio preventivo à autora, ensejando, portanto, a responsabilidade da requerida pelos danos morais causados à autora, estando presentes os requisitos legais para o reconhecimento da responsabilidade da ré, sendo devida a indenização.

Destaca-se que no caso em tela, está somente sendo discutida a responsabilidade pela indenização dos danos morais auferidos pela autora em decorrência do acidente, o que é evidente e notório que os danos auferidos pela autora foram de ordem moral.

Isso porque, “*in casu*”, os danos morais decorrem da dor inerente à lesão em razão do acidente, sendo ainda relevante o fato da ausência de especial atenção devida à autora por ser deficiente visual.

No entanto, a indenização moral não poderá jamais ser causa de enriquecimento ilícito, devendo ser observada a razoabilidade e a proporcionalidade entre o dano causado e a indenização fixada.

Assim, a indenização deverá ser fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este adequado, razoável e proporcional, de acordo com as jurisprudências abaixo:

“Transporte coletivo. Trem. Indenização por danos morais.

6

Procedência. Indenização fixada em R\$ 25.500,00. Relação de consumo. Lei [8.078](#), de 11 de setembro de 1.990. Passageira que cai no vão entre a composição e a plataforma. Acidente de consumo verificado.

Responsabilidade objetiva da transportadora. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Dano moral configurado. Pretendida alteração do "quantum" indenizatório. Impossibilidade. Quantia fixada em conformidade aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ônus da sucumbência. A fixação de indenização em valor inferior ao pedido inicial não configura sucumbência recíproca. Súmula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

326 do Eg. STJ. Sentença mantida. Recursos improvidos.”
(Ap. 0043450-98.2007.8.26.0405, Rel. Des.
MAURO CONTI MACHADO, 19ª Câm. de Dir. Priv., j.
23.9.13).

“Responsabilidade Civil Danos morais e materiais - Acidente ferroviário queda no vão entre a plataforma e o trem Deficiente visual Responsabilidade objetiva do transportador Exclusão da responsabilidade que no caso só se admitiria mediante a comprovação de culpa exclusiva da vítima Inocorrência no caso concreto Relação de consumo Art. 14, § 3º, II, do CDC Ônus do qual não se desincumbiu a ré - Dano moral Desnecessária sua comprovação dor e sofrimento que decorrem do fato da violação Indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade Fixação em R\$ 15.000,00 Não comprovação de danos materiais Ação julgada em parte procedente - Recursos do autor e da empresa ré em parte providos” (TJ/SP, Apel. n.º 0173265-54.2011.8.26.0100, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, DJ 19.06.2013.)

Portanto, a indenização deverá ser no valor de R\$ 20.000,00 corrigido a partir do arbitramento deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e os juros de 1% ao mês ser aplicados a partir da citação, nos termos do artigo 405 do C.C, mantendo a responsabilidade da litisdenunciada ao ressarcimento à denunciante no valor da condenação pelos danos morais devidos à autora, nos termos da r. sentença

7

singular.

Por fim, deve ser mantida a condenação arbitrada na r. sentença, arcando a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários do advogado da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, corrigidos da publicação deste acórdão.

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Recurso da litisdenunciada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Alega a empresa Mapfre Seguros Gerais S.A que os danos morais devem ser afastados ou minorados, eis que não restou caracterizado o suposto abalo moral. Assevera ainda o valor da franquia para danos morais é de R\$ 1.700,00, devendo ser observado o limite máximo da importância segurada, devendo ser afastado o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios na lide secundária.

O recurso merece parcial acolhida.

“*In casu*” destaca-se que os danos morais já foram devidamente apreciados no recurso da autora, não restando que se falar em minoração ou afastamento da pleiteada indenização, mesmo porque foram majorados na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No entanto, há de se levar em consideração o contrato de seguro entabulado entre a litisdenunciada e a denunciante às fls. 64/78.

Observa-se que às fls. 67 e 78 há cobertura de indenização por danos morais no importe de R\$ 500.000,00.

Dessa forma, devido a cobertura da apólice do seguro contratado, deverá ser condenada a litisdenunciada na cobertura integral da condenação, no valor de R\$ 20.000,00 corrigido a partir do arbitramento deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e os juros de 1% ao mês aplicados a partir da citação, respondendo a ré de forma solidária.

8

Porém, no que se refere a condenação pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios assiste razão a apelante.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que se houver concordância da litisdenunciada em assumir a condição de litisconsorte e, se não houver resistência à denunciação, não justifica a condenação da mesma ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Nessa diretriz o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DENUNCIÇÃO DA LIDE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

À vista da natureza condicional da denunciação da lide, a respectiva procedência só induz a condenação em honorários de advogado, quando for objeto de resistência; se aderiu, simplesmente, à defesa que o denunciante opôs ao autor da demanda, sem negar sua responsabilidade acaso procedente a ação, o denunciado não está sujeito ao pagamento de honorários de advogado. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 285.723/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, j. em 12/11/2001).

(g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRETENSÃO DE JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA AÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO APRESENTADO. PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES POR PARTE DA DENUNCIADA. SEGURADORA. INCABÍVEL. CLÁUSULA CONTRATUAL. OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. INDEVIDA. COLABORAÇÃO COM A DENUNCIÇÃO. LIMITE CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Descabida a pretensão

9

de que seja julgada a ação improcedente, por não existir dissídio jurisprudencial nesse sentido ou qualquer dispositivo de lei que tenha sido violado. II. Não pode a denunciada arcar com o que está além do que foi contratualmente firmado entre as partes, haja vista ter a denunciada, desde o início, aceitado a sua posição, no entanto, dentro daquilo que foi estabelecido entre as partes. III. Não cabe a condenação de honorários por parte da denunciada, haja vista não ter a mesma colocado nenhuma espécie de resistência à denunciação. IV. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 1.088.781/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado 18.2.2010, DJe 15.3.2010). Ante o exposto, conheço do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

recurso especial e dou-lhe provimento para afastar a condenação da denunciada, ora recorrente, ao pagamento de honorários de advogado em relação à lide secundária. (STJ - AREsp 415782 ES 2013/0354409-2 Data: 10/12/2014 Ministro Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva). (g.n.) E ainda:

*“ACIDENTE DE VEÍCULO REPARAÇÃO DE DANOS
 MATERIAL E MORAL RÉ CONCESSIONÁRIA DE
 SERVIÇO PÚBLICO PNEU EM PISTA DE RODOVIA
 RESPONSABILIDADE DA RÉ RECONHECIDA DANOS
 NO VEÍCULO DO AUTOR E EM EQUIPAMENTOS
 CONFIGURADOS PERDA TOTAL DO VEÍCULO
 INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DE
 MERCADO DO BEM TRANSFERÊNCIA DO BEM
 SINISTRADO À RÉ RECONHECIMENTO DANO
 IMATERIAL CARACTERIZAÇÃO VALORAÇÃO
 ADEQUADA R\$ 10.000,00 COMPENSAÇÃO COM
 INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO
 IMPERTINÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 SUCUMBENCIAIS REDUÇÃO PERTINÊNCIA LIDE
 SECUNDÁRIA AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO
 LITISDENUNCIADO IRB VERBAS SUCUMBENCIAIS
 INDEVIDAS RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

10

I- Responde a concessionária de serviços públicos objetivamente pelos danos causados a terceiros, em rodovia por si administrada, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal ; II- Havendo obstáculo na pista, sem sinalização adequada, dando azo a que o autor contra ele chocasse seu veículo quando pelo local trafegava regularmente, de se reconhecer a responsabilidade da concessionária; ... VII Atento aos parâmetros do art. 20, §§, 3º e 4º, do CPC, pertinente a redução da verba honorária sucumbencial para 15% sobre o valor da condenação; VIII- Não se opondo à denunciação à lide, não há que se condenar a litisdenunciada ao pagamento de ônus de sucumbência.

[\(TJ-SP - Apelação APL 00081853520068260093 SP 0008185-35.2006.8.26.0093 -](#)

Data de publicação: 01/09/2015 31ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Privado Relator: Paulo Ayrosa). (g.n.)

Dessa forma, afasta-se a condenação com relação a custas, despesas processuais e honorários advocatícios com relação à litisdenunciada.

Recurso parcialmente provido.

Assim e em harmonia com todo o exposto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos da autora e da litisdenunciada.

ACHILE ALESINA

Relator